



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.154-B, DE 2019

(Do Senado Federal)

**PLS nº 35/2018  
Ofício nº 569/2019 – SF**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 535/20, apensado (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda, e do nº 535/20, apensado (relator: DEP. LAFAYETTE DE ANDRADA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 535/20

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. ....

.....  
§ 2º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis.

.....  
§ 4º O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.” (NR)

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

II – por motivo de força maior devidamente comprovado.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de julho de 2019.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI N° 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### ..... CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos

processuais não se suspendem.

## CAPÍTULO XVII DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

.....  
.....

# **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 535, DE 2020**

## **(Do Sr. Marcelo Calero)**

Altera o Decreto n<sup>º</sup> 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4154/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>º</sup> Esta Lei altera o art. 5<sup>º</sup> do Decreto n<sup>º</sup> 70.235, de 6 de março de 1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5<sup>º</sup> Os prazos serão computados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Suspender-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano."  
(NR)

Art. 2<sup>º</sup> Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2015, foi editada a Lei n<sup>º</sup> 13.105, de 16 de março de 2015, instituindo o novo Código de Processo Civil (CPC). A salutar mudança, visando modernizar, aprimorar e dar mais efetividade ao Direito Material por meio do sistema processual civil brasileiro, dispôs sobre a necessidade de coerência sistêmica do ordenamento jurídico nacional. Diante disso, Bruno Augusto Sampaio Fuga, *in* Código de Processo Civil Anotado, pág. 21, destaca que:

*"O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática.*

*A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (=pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.*

*Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade." (grifos nossos)*

É nesse sentido que se propõe a presente alteração normativa: harmonizar o procedimento administrativo fiscal em face do arcabouço jurídico processual.

Considerando que o CPC dispôs que a contagem de prazos se dará em dias úteis, é mister que se estenda o instituto também à seara fiscal, sob o risco de se manter inconsistência sistemática no ordenamento jurídico vigente.

Não há argumento que fundamente a manutenção do regime de prazos contínuos ante a atualização realizada no âmbito do novo CPC para os prazos processuais do procedimento administrativo fiscal.

A manutenção de contagem de prazos com métodos distintos para as diversas esferas jurídicas obriga os operadores do direito a transitarem em distintos regimes de decurso de prazo, tornando mais rebuscado o sistema jurídico vigente. A uniformização dos prazos processuais é medida que visa à racionalidade e à simplificação dos aspectos processuais no Direito Brasileiro, buscando tornar menos tormentoso o exercício e a compreensão da atividade jurídica.

Outrossim, também deve o procedimento administrativo fiscal se alinhar ao procedimento processual padrão de suspensão dos prazos pelo período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, privilegiando a coerência que deve vigorar no funcionamento das instâncias processuais existentes.

Ante o exposto, contamos com apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

Deputado **MARCELO CALERO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO N° 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972**

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

### CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

#### Seção II Dos Prazos

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º (*Revogado pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993*)

### LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

### LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

### TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

### CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2019

(Apensado PL 535, DE 2020)

PRL n.5  
Apresentação: 30/06/2022 12:17 - CTASP  
PL 4154/2019 (Nº Anterior: PL 35/2018)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

**Autor:** Senador AIRTON SANDOVAL

**Relator:** Deputado ROGÉRIO CORREIA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.154, de 2019, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD).

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 535, de 2020, de autoria do Senhor Marcelo Calero, com o intuito de promover alterações no Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com intuito da mesma natureza.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

### II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O PL nº 4.154, de 2019, oriundo do Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, altera a referida norma com os seguintes objetivos:

- modificar o § 2º do art. 66 para que a contagem de prazo deixe de ser de modo contínuo e passe a ser contado apenas em dias úteis; e
- modificar o art. 67 para que os prazos processuais possam ser suspensos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, além da hipótese prevista que é por motivo de força maior devidamente comprovado.

As meritórias modificações pretendidas se alinham ao atual entendimento expresso no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que inovou o ordenamento jurídico com a previsão da contagem de prazo processual apenas em dias úteis.

A previsão do CPC/15, por sua vez, não é nem de férias nem de recesso, vez que continua havendo expediente forense, ainda que mitigado. O diploma atual consiste tão somente em hipótese de suspensão de prazos, na qual os advogados encontram refúgio para se dedicar à família e fugir do estresse do trabalho incessante.

No entanto, a previsão do CPC não socorre, por exemplo, os advogados que atuam no Processo Administrativo, deixando-os completamente à míngua. O que se verifica, portanto, a partir deste esquecimento do profissional que atua segundo a legislação processual administrativa, e não judicial, é uma situação de completo descaso, na





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

qual se ignora a própria condição biológica do ser humano, quiçá, em afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Nessa linha, tendo em vista que o advogado profissional liberal que atua no processo administrativo é tão sujeito de direitos quanto aquele cuja atuação é majoritariamente judicial, conclui-se que há uma disparidade inaceitável entre ambos no que tange à contagem de prazos e ao gozo de férias.

De igual modo, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), ao alterar o art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, trouxe a mesma previsão para o âmbito dos processos trabalhistas.

Assim, na Justiça do Trabalho os prazos estabelecidos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, podendo ser prorrogados nas hipóteses previstas.

Por sua vez, a recente Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018, alterou a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) para que qualquer ato processual estabelecido por lei ou pelo juiz a ser praticado nos processos da Justiça Especial também tenham seus prazos contados somente em dias úteis, inclusive para interposição de recursos.

Da mesma forma, e em face dos mesmos argumentos, entendemos meritórias as disposições do PL 535, de 2020, que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para, também, estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Não obstante, em relação à conveniência e oportunidade de promover a tramitação conjunta das duas proposições haja vista que a proposição principal é oriunda do Senado Federal, cujo texto se harmoniza com as demais inovações na legislação processual no que tange à suspensão dos prazos, assegurando aos advogados a possibilidade de desfrutar do direito ao repouso anual compatível com o que seria as férias dos demais trabalhadores no que tange aos processos administrativos, ao tempo em que o apensado sendo originário da Câmara Federal, imporia

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD228665912400>



\* c d 2 2 8 6 6 5 9 1 2 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

necessária reapreciação da matéria pelo Senado Federal na forma do substitutivo eventualmente aprovado nesta Casa, prolongando ainda mais a não fruição do direito pelos beneficiários.

Assim, após colher as contribuições de entidades representativas dos advogados, propomos a inovação do Parecer do Relator, para assegurar economia processual no âmbito legislativo, bem como a possibilidade de fruição mais célere do direito ao repouso anual pelos advogados, ainda que parcial em relação aos processos administrativos de natureza fiscal, oportunizando a aprovação da proposição principal e a inevitável rejeição do projeto de lei apensado.

Assim, à vista do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.154, de 2019 e rejeição do PL 535, de 2020.

Sala das Comissões, em 30 de junho de 2022

**Deputado Rogério Correia**

**Relator**



\* C D 2 2 2 8 6 6 5 9 1 2 4 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.154/2019 e pela rejeição do Projeto de Lei Nº 535/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

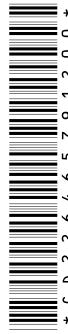
Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Flávia Morais, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Vergilio, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente

Apresentação: 14/11/2022 10:11:53.553 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 4154/2019 (Nº Anterior: PL 35/2018)

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD226465791200>



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2019**

Apensado: PL nº 535/2020

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

**Autor:** SENADO FEDERAL - AIRTON SANDOVAL

**Relator:** Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, altera os art. 66 e art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O autor do projeto no Senado Federal, Senador Airton Sandoval, argumenta que “com o advento da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, a regra ordinária para contagem de prazos processuais passou a se estabelecer em dias úteis, inclusive com a respectiva suspensão sazonal entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”. Nesse sentido, acatando a sugestão da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP, propôs o presente projeto de lei, “visando dar uma resposta à necessidade de harmonização da sistemática de contagem de



\* C D 2 4 7 7 6 5 1 5 9 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

prazos processuais administrativos, mediante alterações pontuais na Lei nº 9.784, de 1999”.

Ao projeto principal, encontra-se apensado o PL nº 535/2020, de autoria do Deputado Marcelo Calero, que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para estabelecer a contagem dos prazos em dias úteis, bem como a suspensão do curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro de cada ano.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, e art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachadas à então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público registrou, em seu parecer, que as meritórias modificações pretendidas pela proposição principal alinham-se ao atual entendimento expresso no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que inovou o ordenamento jurídico com a previsão da contagem de prazo processual apenas em dias úteis. Da mesma forma, alinha-se a esse entendimento o PL nº 535, de 2020.

Não obstante, argumentou que, por motivo de conveniência e oportunidade, haja vista que a proposição principal é oriunda do Senado Federal, cujo texto se harmoniza com as demais inovações na legislação processual no que tange à suspensão dos prazos, e considerando que a aprovação do apensado originário da Câmara dos Deputados imporia necessária reapreciação da matéria pelo Senado Federal na forma do substitutivo eventualmente aprovado nesta Casa, prolongando ainda mais a não fruição do direito pelos beneficiários, opinou pela aprovação do PL nº 4.154, de 2019 e pela rejeição do PL 535, de 2020.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 26/08/2024 11:06:24.297 - CCJC  
PR\_4 CCJC => PL 4154/2019 (Nº Anterior: PLS 35/2018)

PRL n.4

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 4.154/2019 e nº 535/2020 vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre direito processual. Além disso, conforme se depreende do texto do art. 18 da Lei Maior, a União é competente para editar leis de abrangência federal, no exercício de sua autonomia político-administrativa, o que abrange a regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, matéria que vem a ser o objeto das proposições ora analisadas.

Revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Por fim, consideramos legítima a iniciativa parlamentar, no exercício da competência genérica inscrita no art. 61, *caput*, da Lei Maior. Nesse ponto, cabe observar que, embora sejam de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que tratem sobre o regime jurídico dos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 26/08/2024 11:06:24.297 - CCJC  
PR\_4 CCJC => PL 4154/2019 (Nº Anterior: PLS 35/2018)

PRL n.4

servidores públicos da União e Territórios, nos termos do art. 61, §1º, “c”, da CF/88, assim como a disposição sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Federal (art. 61, §1º, “e”, da CF/88), não se trata, aqui, de proposição pertinente especificamente aos servidores públicos (“*a participação em processos administrativos como interessado é ampla, haja vista a garantia do direito de petição, aos órgãos públicos, estampada na Carta Magna*”)<sup>1</sup>, nem, tampouco, relativa a definição de atribuições de órgãos da administração. O objeto dos projetos de lei ora examinados é, sim, a alteração de regras processuais administrativas, tema sobre o qual não incide reserva de iniciativa.

No que diz respeito ao exame da constitucionalidade material, não vislumbramos qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior.

Entretanto, o acréscimo de dispositivos à proposta original do Projeto de Lei nº 4.154/2019 (§5º ao art. 66, e parágrafo único ao art. 67) visa impedir que a ausência da comunicação de feriado local pelo interessado pudesse implicar em inobservância da supremacia do interesse público e que a suspensão do prazo processual alcançasse os atos de comprovada urgência, fato esse que poderia acarretar em inobservância do princípio constitucional da eficiência da administração pública, bem com o da indisponibilidade do interesse público.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da juridicidade, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Contudo, a modificação da redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4.154/2019 ao §4º do art. 66 da Lei do Processo Administrativo carece de aperfeiçoamento relevante para padronizar a linguagem com outros diplomas legais. Ressalta-se que nem o Código de Processo Civil - CPC, que inspirou este PL, nem a própria Lei do Processo Administrativo ora alterada utilizam-se da expressão “peticionante”. A inovação jurídica no uso da

<sup>1</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador : JusPodivm, 2014, p. 1063.



\* C D 2 4 7 7 6 5 1 5 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

terminologia diferente daquela adotada nos diplomas legais de referência poderia gerar antinomia ou interpretações equivocadas quanto ao alcance da norma.

Ademais, quando se reduz os atos processuais a "protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso", como consta da proposição original, poder-se-ia incorrer em limitação da previsão legal, que deve ser aplicada a todos os atos processuais e seus respectivos prazos. A emenda modificativa ora proposta evitará, portanto, que haja dissonância com a legislação vigente, em especial, com a inovação trazida ao CPC pela Lei nº 14.939, de 30 de julho de 2024.

No que tange à técnica legislativa, as matérias encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 535/2020 e do Projeto de nº 4.154/2019, com as emendas ora apresentadas visando aperfeiçoar sua meritória proposição.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**

Relator

Apresentação: 26/08/2024 11:06:24.297 - CCJC  
PR\_4 CCJC => PL 4154/2019 (Nº Anterior: PLS 35/2018)

PRL n.4





## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2019**

Apensado: PL nº 535/2020

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º Projeto de Lei nº 4.154/2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. ....

.....  
§2º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis.

.....  
§ 4º Na hipótese de ocorrência de feriado local no curso do prazo para a prática de ato processual, cabe ao interessado comprová-lo em qualquer fase do processo.

§ 5º Caso a informação sobre a ocorrência de feriado local já conste do processo, a Administração Pública poderá desconsiderar a necessidade de comprovação pelo interessado.” (NR)

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrade**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

II – por motivo de força maior devidamente comprovado.)

Parágrafo único. A suspensão prevista no inciso I do *caput* não se aplica aos atos do processo administrativo de comprovada urgência.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2024.



Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADE**  
Relator

Apresentação: 26/08/2024 11:06:24.297 - CCJC  
PR\_4 CCJC => PL 4154/2019 (Nº Anterior: PLS 35/2018)



\* C D 2 4 7 7 6 5 1 5 9 0 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.154/2019, com emenda, e do Projeto de Lei nº 535/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lafayette de Andrada.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Afonso Motta, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Célia Xakriabá, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Assis, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Dani Cunha, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Apresentação: 29/08/2024 18:01:47.720 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 4.154/2019 (Nº Anterior: PLS 35/2018)



Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente



\* C D 2 4 6 2 4 6 8 9 3 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC**  
**AO PROJETO DE LEI N° 4.154, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Apresentação: 30/08/2024 13:12:51:340 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 4154/2019 (Nº Anterior: PL 35/2018)



**EMENDA N° 1**

Dê-se ao art. 1º Projeto de Lei nº 4.154/2019, a seguinte redação:

**Art. 1º** Os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. ....

.....  
§2º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis.

.....  
§ 4º Na hipótese de ocorrência de feriado local no curso do prazo para a prática de ato processual, cabe ao interessado comprová-lo em qualquer fase do processo.

§ 5º Caso a informação sobre a ocorrência de feriado local já conste do processo, a Administração Pública poderá desconsiderar a necessidade de comprovação pelo interessado.” (NR)

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

II – por motivo de força maior devidamente comprovado.)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Parágrafo único. A suspensão prevista no inciso I do *caput* não se aplica aos atos do processo administrativo de comprovada urgência." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 30/08/2024 13:12:51:340 - CCJC  
EMC-A 1 CCJC => PL 4154/2019 (Nº Anterior: PLS 35/2018)



\* C D 2 4 5 2 2 0 8 7 4 8 0 0 \*

